



Acórdão 00387/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 05483/2020-4

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2020

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO NA PUBLICAÇÃO DO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 01/2020 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO
NORTE – ACOLHER JUSTIFICATIVAS – AFASTAR
IRREGULARIDADE – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo do 1º semestre de 2020 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até

trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Em razão do indicativo de irregularidade e acompanhando a Manifestação Técnica 3.468/2020-1 (Peça 02), foram emitidas a Instrução Técnica Inicial 296/2020-1 (Peça 03) e a Decisão Segex 380/2020-3 (Peça 04) pela citação do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, Sr. Marco Antônio Teixeira de Souza, para que apresentasse razões de justificativas, o que se processou pelo Termo de Citação 674/2020-6 (Peça 05).

Em resposta ao Termo de Citação 674/2020-6 (Peça 05), o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, Sr. Marco Antônio Teixeira de Souza, apresentou suas justificativas (Peça 08 a 10).

Com o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, houve a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 00655/2021 (Peça 14) com a sugestão de acolhimento das justificativas e afastamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer nº 00701/2021-6 (Peça 18) corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Por meio de exame na base de dados do sistema CidadES do TCEES (módulo Contas mensal), no veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES e em consulta à base de dados do Siconf, foi verificado um atraso de 12 dias na data de divulgação do RGF da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, referente ao 1º semestre de 2020. A data em que houve tal divulgação foi 11/08/2020. Isso consta na Manifestação Técnica 3.468/2020-1 (Peça 02).

Tal Manifestação, assim, concluiu pela inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da não conformidade na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, “b”, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acontece que em sede de justificativas (Peças 08 a 10), o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, Sr. Marco Antônio Teixeira de Souza constatou que “fez publicar no DOM/ES -Edição nº 1563, pág. 85, Publicação nº 287121, o competente Relatório de Gestão Fiscal, ficando deste modo suprimida eventual ausência de publicação [...]”.

Da documentação apresentada (Documentos 08 a 10), observa-se que foram juntadas aos autos cópias da publicação dos Anexos 1, 2, 3 e 4 do RGF na edição 1.563 do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES), de 22/07/2020, p. 85 a 89, bem como ficou constatada ter ocorrido a publicação do Anexo 6, p. 90. Tal fato, pode ser averiguado ao acessar o sítio eletrônico do mencionado Diário: <https://www.diariomunicipales.org.br/arquivos/edicoes/2020/07/1595427746_Edicao_1563_assinado.pdf>. Acesso em: 18 de mar. de 2021.

Cabe mencionar, nesta oportunidade, a necessidade de observância do normativo deste Tribunal acerca do assunto, a saber, o Parecer Consulta 00023/2017-7, que consigna:

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.

Desta forma, **ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00655/2021-1 e do Parecer nº 00701/2021-8,** e voto pelo acolhimento da justificativa apresentada pelo responsável com o conseqüente afastamento da

irregularidade.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovevem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-387/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA, nos termos do art. 207, §3º, c/c o art. 329, § 6º, ambos do RITCEES, e **AFASTAR A IRREGULARIDADE** descrita no subitem 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 655/2021;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões